



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 2007

Modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

Autor: Dep. JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Dep. MANOEL JUNIOR

Relator-Substituto: Dep. PEPE VARGAS

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe inclui inciso no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que regulamenta o art. 159, inc. I, c, da Constituição Federal e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Pela modificação proposta, ficaria proibida aos empreendedores que atuam em mais de uma área de abrangência de cada um dos Fundos a aplicação de recursos fora da região onde fosse contratado o financiamento.

Para o Autor do Projeto, restringindo-se a aplicação dos recursos do FNO, FNE e FCO às regiões onde forem contratadas as operações, ficará assegurada a exclusividade da aplicação dos recursos captados,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

principalmente nos casos de grandes empreendimentos ou projetos de infra-estrutura que, muitas vezes, têm uma atuação inter-regional. Isto conferiria maior transparência à aplicação dos recursos, colocando no mesmo patamar grandes e pequenos, contribuindo para um crescimento mais equilibrado.

A Proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído às da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira dessas Comissões, o Projeto foi aprovado por unanimidade. Nesta Comissão, está sujeito ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito. Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A competência para o exame da compatibilidade e adequação da Proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual se baseia no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e na Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Ao incluir dispositivo na Lei nº 7.827, de 1989, que fixa as diretrizes na formulação dos programas de financiamento dos fundos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

constitucionais de financiamento, o Projeto apenas estabelece mais uma regra para a aprovação dos financiamentos com recursos dos Fundos, não tendo, portanto, repercussão nas receitas ou despesas da União.

Quanto ao mérito, o Projeto nos parece conveniente e oportuno, à medida que evita a dispersão dos recursos dos financiamentos, e assegura a sua aplicação na região de sua contratação, o que certamente reforça o propósito de reduzir as disparidades regionais, possibilitando uma distribuição mais equilibrada das aplicações.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão de Finanças e Tributação quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme estabelece o art. 9º da norma interna desta Comissão, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.688, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator

Deputado PEPE VARGAS

Relator-Substituto